



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034284-72.2015.4.04.0000/RS

RELATOR : OSNI CARDOSO FILHO
AGRAVANTE : RUDIMAR BENETTI
ADVOGADO : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. LAUDO POR SIMILARIDADE.

Tendo em vista a inativação das empresas e constando nos autos a função exercida pela parte autora, possível a realização de perícia por similaridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre (RS), 27 de janeiro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal OSNI CARDOSO FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8066154v4** e, se solicitado, do código CRC **3BD048EB**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034284-72.2015.4.04.0000/RS

RELATOR : OSNI CARDOSO FILHO
AGRAVANTE : RUDIMAR BENETTI
ADVOGADO : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, foi interposto contra decisão proferida nos seguintes termos (evento 41):

No presente processo, o autor requer o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em diversas empresas.

Intimado, apresentou a documentação que obteve buscando a demonstração do seu direito.

Quanto à realização de perícia nas empresas Móveis Dal Pont Ltda., Móveis San Remo Ltda., Aristocrata Indústria de Móveis e Estofados Ltda., e Móveis e Decorações Porcelanas Ltda., ainda que possível a realização de perícia por similitude, é inegável que sua realização pressupõe o conhecimento das atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Não é aceitável que se realize perícia técnica centrada unicamente nas referências dadas pelo próprio segurado, de forma unilateral.

No caso dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual especialidade das funções exercidas nas empresas acima. Em verdade, somente uma prova documental robusta, indicando as atividades, a forma da produção, entre outros pontos, poderia viabilizar a realização de perícia, o que não se deu.

Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial por similitude.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sustentou a parte agravante, em síntese, que o autor exerceu a atividade de marceneiro nas empresas referidas, sendo possível a realização de perícia por similaridade, sob pena de cerceamento de defesa.

Postulou a reforma da decisão agravada.

O Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contraminuta ao recurso.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

Analizando o pedido de atribuição de efeito suspensivo proferi a seguinte decisão:

Em se tratando de insurgência contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial, o presente agravo de instrumento deve ser processado e julgado, porque resta caracterizada a potencial irreversibilidade da decisão agravada.

De acordo com a cópia da carteira de trabalho acostada aos autos (evento 1, PROCADM10, páginas 2-3), o autor trabalhou nas empresas Móveis Dal Pont Ltda. de 02/01/1985 a 22/07/1986; na San Remo Móveis e Decorações Ltda., de 01/08/1986 a 31/01/1987; na Aristocrata Indústria de Móveis e Estofados Ltda., de 04/02/1987 a 30/03/1989 e para A.N. Móveis, Decorações e Porcelanas Ltda., de /02/05/1989 a 26/07/1989.

Em todos os períodos trabalhou no cargo de marceneiro, sendo que todos os estabelecimentos são indústria de móveis.

Como se vê, resta demonstrada qual a função do autor, atividade esta bem específica, não sendo necessária a produção de prova testemunhal, além de comprovada nos autos a inativação das empresas e o ramo de atividade destas, possibilitando a produção de perícia por similaridade.

Sobre o tema a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aponta no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. PPP. IRREGULARIDADE FORMAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. DEFERIMENTO. Embora o perfil profissional previdenciário em princípio seja documento hábil e suficiente para a comprovação das condições especiais da atividade laboral, havendo irregularidade formal no seu preenchimento e, por conseguinte, fundadas dúvidas acerca da sua legitimidade bem como das informações dele constantes, afigura-se justificável a produção de prova pericial. Restando impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por similitude mediante o estudo técnico em outro estabelecimento que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. (TRF4, AG 0007087-67.2014.404.0000, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/03/2015)

Em face do que foi dito, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se, sendo a parte agravada na forma e para os fins legais.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em face do que foi dito, à conta da suficiência dos fundamentos já deduzidos na decisão acima, adoto-os em definitivo e voto por dar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal OSNI CARDOSO FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8066153v4** e, se solicitado, do código CRC **C94C6B10**.

